

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 1999

(Aposos os Projetos de lei de nºs 190/99, 1.296/99, 2.655/00,
2.680/00 e 6.353/02)

Altera dispositivo da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Senado Federal, tendo como objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que, por sua vez, faz referência à transferência *ex officio* prevista no art. 49 da Lei nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – de servidor público federal civil ou militar estudante ou de seu dependente estudante, quando comprovada que a transferência acarrete mudança de município.

O parágrafo único da Lei nº 9.536/97, atualmente em vigor, excepciona a regra do *caput*, no sentido de não dar aplicação à transferência quando o interessado se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

O Projeto, sob análise, pretende suprimir a referência ao deslocamento quando o interessado vai assumir cargo efetivo em razão de concurso público.

O Senador Freitas Neto, autor da proposição, justifica a sua apresentação, fazendo referência aos abusos que então eram cometidos sob o manto da transferência *ex officio*, o que acabou gerando a edição da Lei nº 9.536/97. Contudo, a hipótese de assunção de cargo público, em virtude de concurso, não poderia ser motivo impeditivo ao benefício legal da transferência *ex officio*.

Ao Projeto principal foram apensados:

O PL 190/99, do Deputado Alberto Fraga, que trata do mesmo tema, mas de forma genérica, sem referir-se aos diplomas em vigor atinentes à questão.

O PL 1.296/99, do Deputado Paes Landim, que estende a possibilidade de transferência ao servidor estadual; indica os parâmetros legais para a caracterização da dependência e assim possa conceder-se o benefício legal; permite a conversão da transferência do ensino público para o privado e vice-versa e, por fim, não descuida da hipótese do interessado vir transferido do exterior.

O PL 2.655/00, do Deputado Fetter Júnior, que estabelece a preferência para a escolha de outra instituição pública.

O PL 2.680/00, do Deputado Coronel Garcia, que estabelece a escolha do estabelecimento de ensino a critério do interessado e estende o benefício ao servidor aposentado inclusive para educação básica ou superior.

O PL 6.353/02, do Deputado José Carlos Coutinho, que estende o benefício ao servidor inclusive distrital, fazendo referência às Cidades Satélites do Distrito Federal.

As matérias foram distribuídas à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que houve por bem rejeitar o PL 190/99 e o PL 1.844/99, aprovando o PL 1.296/99, com emenda (não faz referência aos PLs 2.655/00, 2.680/00 e 6.353/02, então não apensados); à Comissão de Trabalho, que, por sua vez, aprovou o PL 1.844/99, rejeitando os demais apensos, com

exceção do PL 6.353/02 (não referido porque então não apensado); e, ainda, à Comissão de Educação, que aprovou a proposição principal e rejeitou as demais.

As matérias ainda serão encaminhadas ao Plenário da Casa pela divergência de pareceres entre as Comissões, já que, no Senado Federal, tramitou conclusivamente.

Compete-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do despacho do Senhor Presidente da Câmara, em observância ao que prevê o art. 32, III, “a” do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade não temos óbices à tramitação das matérias, uma vez observada a competência legislativa da União para propô-las e do Congresso Nacional para apreciá-las. A iniciativa parlamentar é admissível.

Entretanto, sob o prisma da juridicidade temos restrições a apontar em determinadas proposições. É que a Lei nº 9.536/97 tem como suporte legal – e faz referência expressa – a Lei nº 9.394/96, mais expressamente o seu art. 49 (Lei de Diretrizes e Bases), estatuto maior que disciplina a matéria. Portanto, a aplicação se faz em consideração à transferência de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante para instituições de ensino superior em cursos afins.

Nesse sentido, são injurídicos o PL 190/99, que estende o benefício legal aos servidores dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, e assim também os PLs 1.296/99, 2.680/00 (que ainda trata da educação básica), e o PL 6.353/02.

A técnica legislativa da proposição principal, PL 1.844/99 e do apenso, PL 2.655/00, não merece reparos, salvo, quanto a este último, a ausência da expressão “NR” após o § 2º que se pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº 9.536/97, que deverá, em redação final, ser acrescentada em consonância com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 1.844/99 e do PL 2.655/00 e pela constitucionalidade e injuricidade do PL 190/99, do PL 1.296/99, da emenda que foi a este oferecida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do PL 2.680/00 e do PL 6.353/02.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado André de Paula
Relator